

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.951/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003496829-66	
Recurso de Revisão:	40.060158763-94	
Recorrente:	Do terra do Brasil Ltda	
	IE: 004489697.01-79	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Renato Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – MARKETING DIRETO. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Convênio ICMS nºs 45/99 e 142/18, bem como da legislação do estado de Minas Gerais, especificamente os arts. 64 e 65 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do disposto no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações de *marketing* direto, destinadas a revendedores não inscritos situados neste Estado, bem como em relação à parcela do Adicional de Alíquota do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso VI e art. 2º, inciso VI do Decreto nº 46.927/15, no período de 01/06/19 a 31/12/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.113/24/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 781/784, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas, em parte, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir, ainda, o valor pago referente ao ICMS/DIFAL, recolhido no período de junho de 2019 a janeiro de 2021. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Daniel Lacasa Maya e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexado aos autos sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teria ocorrido contradições, omissões e erros, o qual teve seu seguimento negado em Despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, às págs. 1020/1024, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe também, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão apenso nos autos, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 14/03/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/25. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. Frederico Menezes Breyner e o Dr. Daniel Lacasa Maya e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Em sessão realizada em 11/04/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em deferir requerimento de juntada do Parecer Técnico, protocolado no SIARE no dia 04/04/25 sob o nº 202.504.971.123-6. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o indeferia. Em seguida, vista à Fiscalização. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

Por conseguinte, a Fiscalização manifesta-se nos autos, reiterando seu pedido de *“não provimento do Recurso de Revisão, para manutenção da decisão anterior, que julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de págs. 777/792.*

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.113/24/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Não obstante, acrescente-se ao acórdão o teor da matéria disponível na internet: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/01/12/doterra-consultoras-desistem-de-vender-oleos.htm?cmpid=copiaecola>, considerando o fato de que o conteúdo sustenta ainda mais os argumentos do Acórdão nº 25.113/24/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta feita pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), de remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado para as providências cabíveis, nos termos do §1º do art. 105 do RPTA. Vencido o proponente e as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Gislana da Silva Carlos, que entendiam necessária a remessa. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, para considerar desnecessária a adoção dos procedimentos de desconconsideração do ato ou negócio jurídico e para manter as exigências fiscais, nos termos do acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que lhe dava provimento para considerar nulo o lançamento, por falta de adoção do procedimento de desconconsideração do ato ou negócio jurídico e para cancelar as exigências fiscais. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.951/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003496829-66	
Recurso de Revisão:	40.060158763-94	
Recorrente:	Doterra do Brasil Ltda	
	IE: 004489697.01-79	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Renato Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O cerne da discussão gira em torno de saber se os terceiros (chamados de “representantes do bem-estar”) atuam como intermediários ou apenas prestam serviço sem intervir na cadeia comercial. Para o Fisco, o caso dos autos é típico de uma revenda de fato.

No aspecto probatório no entanto, a relação dos consultores com a Autuada é norteadas por um contrato firmado entre as partes. Portanto, o contrato é a lei entre as partes citadas e o Fisco não enfrenta esta realidade no aspecto técnico no sentido de desconstituí-lo, porém, todo o acervo argumentativo trazido pelo Fisco trata de negócio dissimulado. Ora, se é dissimulado o negócio porque o contrato não vale de nada e os documentos fiscais também não valem de nada à Fiscalização, não há como afastar a pecha de Desconstituição de Negócio Jurídico, escolha a Fiscalização a palavra que queira aqui, permissa vênha.

Há que se reiterar aqui que os autos contemplam tanto os contratos e documentos fiscais de venda a consumidores finais. Em tais documentos temos as seguintes realidades:

- o **contrato firmado** entre o Contribuinte e esses terceiros **proíbe expressamente a revenda de mercadorias**, ou seja, **nega a ocorrência de nova etapa na cadeia de circulação**;

- as **notas fiscais** emitidas têm como **destinatário direto o consumidor final, sem intermediação**.

Ora, se o Fisco sustenta que existe, de fato, **uma intermediação disfarçada, afastando a literalidade do contrato e das notas fiscais**, ele está **promovendo uma desconsideração da forma jurídica adotada pelas partes, o que não pode ser feito sem base legal específica, motivação clara e observância do contraditório**. Ou seja, o acervo argumentativo trazido pelo Fisco conduz a esta

assertiva, mesmo o Fisco usando à convicção deste voto, palavras escolhidas a dedo para retirar a realidade evidente posta aqui, permissa vênia.

Necessário salientar e sempre com a devida vênia, que o Fisco não enxerga haver a desconconsideração do negócio jurídico e sim **uma simples “adequação tributária”**, chancela esta que não se sustenta aqui, há de convir, pois:

- a "adequação tributária" pressupõe a **interpretação conforme a realidade dos fatos, mas não permite ignorar expressamente os atos jurídicos válidos e eficazes como o contrato e a relação da Autuada com seus ditos pelo Fisco como “parceiros de vendas”**;

- **desconsiderar os contratos firmados e o conteúdo das notas fiscais é ir além de interpretar: é desconstituir juridicamente a operação tal como realizada**;

- **isso só poderia ser feito mediante a instauração do procedimento formal de desconconsideração do negócio jurídico** (art. 50 do Código Civil e art. 116, parágrafo único do CTN, combinado com os arts. 138 e 139 do CTN).

Nesse sentido, há flagrante desobediência às normas afetas à desconstituição do negócio jurídico que de fato estão sendo implementadas aqui, pois como exaustivamente demonstrado, é o próprio Fisco que desconSIDERA o contrato em seus termos postos nos autos, assim como os documentos fiscais que tratam de venda a consumidor final.

Finalmente, ainda dentro da retórica do Fisco aqui, imprescindível seria também dentro desta mesma lógica jurídica desenvolvida pelo Fisco em sua “adequação tributária”, em ter colacionado a responsabilidade dos revendedores para justificar a cobrança de ICMS/ST e penalidades; pois quando se fala em ST, a legislação mineira impõe à lide a participação de todos que estão dentro da sugerida cadeia dissimulada, circunstância que não ocorre no caso presente, traduzindo neste voto vencido uma flagrante contradição com o texto legal aplicável à espécie.

Pelo exposto, julgo nulo o Auto de Infração porque o feito fiscal está totalmente fundado em uma desconstituição do negócio jurídico, porém, “fantasiada” de “adequação fiscal” que é um termo que sequer existe em nosso ordenamento a justificar a cobrança da ST, multas e juros em caso tal.

No mérito, vejo que os mesmos fundamentos à nulidade preliminarmente reconhecida aqui, justificam também a improcedência do lançamento, pois o Direito Tributário é regido pela verdade real e pelo princípio da não contradição.

Dentro dessa verdade real e do citado princípio da não contradição, o Fisco está desconstituindo e afastando os termos do contrato firmado entre a Autuada e seus representantes do bem estar, assim como está negando a validade do contrato de venda direta a consumidores. E tudo isso sobre as vestes de “adequação tributária”.

Ademais, no enfrentamento do mérito observa-se até mesmo que os “representantes do bem-estar” sequer possuem condições de estocar mercadorias no volume defendido nos autos a justificar às vendas alegadas em sede de vendas dissimulada. E novamente repete-se que:

- a **desconsideração exige demonstração inequívoca da finalidade de dissimular o fato gerador**;

- exige **motivação expressa, contraditório e ampla defesa**, conforme os princípios constitucionais e o Decreto nº 7.574/11, art. 52;

- o **ônus da prova é do Fisco**, que precisa provar que os "representantes" atuam como revendedores de fato (o que os contratos e notas não indicam).

Relevante registrar que o mandado de segurança informado nos autos de antemão já possui até mesmo uma declaração judicial taxando “*en passant*” que a relação flagrada pelo Fisco dá-se mesmo como sendo uma venda a consumidores finais e não na forma defendida pela autoridade fazendária, e até onde se vê dos autos não existe no aspecto judicial qualquer enfrentamento do Estado a esta afirmativa judicial em sede de *mandamus*.

Oportuno também trazer neste voto, uma consulta simples na “web” indagando, objetivamente ali, se na legislação mineira, notadamente a Lei nº 6.763/75 e o RICMS, preveem a expressão de “adequação tributária” para justificar a cobrança de ST, mais multas e demais consectários legais e a resposta nessa consulta objetiva e curta, abaixo transcrita, na sua integralidade foi “NÃO”.

Veja o texto:

“Existe na legislação tributária mineira, notadamente o RICMS e Lei 6763/75, a chancela de “adequação tributária” feita pelo fisco para justificar a cobrança de ICMS ST, mais penalidades correlatas?”

A web disse:

Curto e direto: **não**. Nem o **RICMS/MG** nem a **Lei 6.763/1975** preveem qualquer figura chamada “**chancela de adequação tributária**” que, por si só, legitime a cobrança de **ICMS-ST** e das respectivas penalidades.

O que a legislação mineira efetivamente prevê é:

- **Regime de Substituição Tributária (ST)** com regras no **Anexo VII do RICMS/23** e remissões no *caput* do art. 140 (aplicação do regime) - fazenda.mg.gov.br;

- **Previsões na Lei nº 6.763/75** sobre ST, inclusive **complementação e restituição** (p.ex., §10-A e §11 do art. 12 na consolidação da ALMG - Assembleia Legislativa de Minas Gerais);

- **Penalidades** específicas quando há descumprimento ligado ao ST (multas por base de cálculo menor, informação divergente do ICMS/ST, dedução superior à permitida etc.), todas tipificadas nos arts. **178–180 do RICMS/23** (itens VII, c; XLII; XLIII; entre outros) - fazenda.mg.gov.br.

Há, sim, no RICMS, usos do termo “**adequada, necessária e proporcional**” em contexto de **concessão de crédito presumido** para isonomia

concorrencial (art. 47), o que **não** tem relação com uma “chancela” para lançar ST ou multar.

Portanto, se a autoridade fiscal invoca “adequação tributária” como fundamento autônomo, **falta amparo legal expresso**. A exigência de ICMS/ST e de multas tem que se apoiar **nas** hipóteses objetivas do Anexo VII (regime de ST), na **Lei nº 6.763/75** e nas **tipificações** de multa do RICMS — e não em uma chancela genérica. fazenda.mg.gov.br Assembleia Legislativa de Minas Gerais” (consulta simples na WEB nos termos da ementa aqui colacionada).

Foi uma curta busca que, em confronto com os ditames da legislação que vinculam a atividade tributária a seus agentes, demonstra que o melhor caminho de fato, seria, como de fato é, seguir a trilha devidamente prevista em nosso ordenamento que é a “Desconsideração do Negócio Jurídico” e não a “adequação tributária” para justificar a cobrança de ICMS/ST, MR e demais consectários afastando, nisso tudo, a credibilidade do contrato e dos documentos fiscais apresentados. Tudo aqui, claro, com a devida vênia.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar nulo o Auto de Infração e no mérito, pelo seu provimento para afastar a acusação fiscal que no seu bojo trata de desconsideração de negócio jurídico que deverá (e até mesmo deveria...) ser instruída na forma desenhada em nosso ordenamento tributário e civil.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2025.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro